



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

MARCELA GABRIELA PEREIRA SILVA

**ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O REGIME ATUAL DE PIS E COFINS E O
MODELO DA CBS PROPOSTO NA REFORMA TRIBUTÁRIA: Um estudo
aplicado a empresas industriais do setor náutico optantes pelo Lucro Real**

Recife

2025

MARCELA GABRIELA PEREIRA SILVA

**ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O REGIME ATUAL DE PIS E COFINS E O
MODELO DA CBS PROPOSTO NA REFORMA TRIBUTÁRIA: Um estudo
aplicado a empresas industriais do setor náutico optantes pelo Lucro Real**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Ciências
Contábeis da Universidade Federal de
Pernambuco – UFPE, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Dr. Gabriel Ulbrik Guerrera

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Silva, Marcela Gabriela Pereira.

ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O REGIME ATUAL DE PIS E
COFINS E O MODELO DA CBS PROPOSTO NA REFORMA
TRIBUTÁRIA: Um estudo aplicado a empresas industriais do setor náutico
optantes pelo Lucro Real / Marcela Gabriela Pereira Silva. - Recife, 2025.

33

Orientador(a): Gabriel Ulbrik Guerrera

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Contábeis -
Bacharelado, 2025.

1. reforma tributária. 2. CBS. 3. setor náutico. 4. PIS/COFINS. I.
Guerrera, Gabriel Ulbrik. (Orientação). II. Título.

500 CDD (22.ed.)

FOLHA DE APROVAÇÃO

MARCELA GABRIELA PEREIRA SILVA

**ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O REGIME ATUAL DE PIS E COFINS E O
MODELO DA CBS PROPOSTO NA REFORMA TRIBUTÁRIA: Um estudo
aplicado a empresas industriais do setor náutico optantes pelo Lucro Real**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Ciências
Contábeis da Universidade Federal de
Pernambuco – UFPE, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Ciências Contábeis.

Aprovado em 14 de Agosto de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gabriel Ulbrik Guerrera
Universidade Federal de Pernambuco

Prof.(a) Dra. Marcia Ferreira Neves Tavares
Universidade Federal de Pernambuco

Prof.(a) Dra. Christianne Calado Vieira de Melo Lopes
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pois sem Ele nada seria possível. Sua presença em minha vida foi essencial em cada etapa desta jornada.

À minha mãe, que sempre me incentivou, acreditou no meu potencial e me deu forças para seguir em frente, mesmo nos momentos mais desafiadores. Sua coragem e dedicação foram minha base.

Ao meu filho amado, Renatinho, dedico todo o meu esforço e cada conquista. Tudo o que faço é pensando no seu futuro e no melhor que posso oferecer a você.

À minha irmã Mariana, pelo apoio constante, pelas palavras de incentivo e por estar ao meu lado mesmo nos momentos de incerteza. E ao meu cunhado Gabriel, que, com seu jeito leve, sempre me mostrou a importância de também enxergar o lado bom e divertido da vida.

Ao meu orientador, professor Gabriel Ulbrik, pela atenção, paciência e orientações ao longo do desenvolvimento deste trabalho. Sua contribuição foi fundamental para a construção deste projeto com responsabilidade e profundidade.

RESUMO

Este trabalho analisa os impactos da substituição das contribuições PIS e COFINS pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), prevista na Reforma Tributária. O estudo tem como foco empresas industriais do setor náutico que operam no regime do Lucro Real. Por meio de pesquisa bibliográfica e uma simulação prática baseada em operação realista, foram comparados os dois regimes quanto à forma de apuração, aproveitamento de créditos e efeito na carga tributária. Os resultados indicam que a CBS proporciona redução significativa no valor a pagar, graças ao amplo crédito sobre todos os insumos relacionados à atividade da empresa. Além disso, o novo modelo promete simplificar obrigações acessórias e reduzir conflitos com o fisco. Apesar dos desafios de transição, conclui-se que a CBS pode representar um avanço para empresas do setor, trazendo mais clareza e competitividade ao ambiente tributário.

Palavras-chave: reforma tributária; CBS; setor náutico; PIS/COFINS.

ABSTRACT

This study analyzes the impacts of replacing the PIS and COFINS contributions with the Contribution on Goods and Services (CBS), as proposed by the Brazilian Tax Reform. The focus is on industrial companies in the nautical sector that operate under the Presumed Profit regime. Through bibliographic research and a practical simulation based on a realistic transaction, both tax systems were compared in terms of calculation method, credit usage, and effective tax burden. The results show that CBS leads to a significant reduction in the amount payable due to the broader credit rules for inputs related to the company's operations. Furthermore, the new system aims to simplify tax obligations and reduce conflicts with the tax authorities. Despite the transition challenges, the study concludes that CBS may represent progress for companies in the sector, bringing more clarity and competitiveness to the tax environment.

Keywords: tax reform; CBS; nautical sector; PIS/COFINS.

LISTA DE TABELAS

Tabela I – Comparativo PIS/COFINS X CBS	24
--	----

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	9
1.2 JUSTIFICATIVA	9
1.3 OBJETIVOS	10
1.3.1 Objetivo geral	10
1.3.2 Objetivos específicos	10
2. REFERENCIAL TEÓRICO	11
2.1 PIS/COFINS: ORIGENS E EVOLUÇÃO	11
2.2 MODELO DA CBS	15
2.3 IMPACTOS DA REFORMA NO SETOR NÁUTICO	17
3. METODOLOGIA	21
3.1 BIBLIOGRÁFICA	21
3.2 EXPLORATÓRIA	21
4. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS	23
4.1 COMPARATIVO ENTRE O REGIME ATUAL DE PIS/COFINS E A CBS	23
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	29

1. INTRODUÇÃO

O sistema tributário brasileiro é frequentemente alvo de críticas devido à sua complexidade, a qual compromete a justiça fiscal e dificulta a compreensão por parte dos contribuintes. Diante disso, a Emenda Constitucional nº 132/2023, em conjunto com a Lei Complementar nº 214/2025, surgiu com o intuito de modificar esse cenário. Essas mudanças representam um marco relevante no ambiente tributário nacional, especialmente para empresas industriais do setor náutico optantes pelo regime de Lucro Real, que podem ser diretamente impactadas em sua estrutura de custos e dinâmica operacional.

A simplicidade e a clareza deveriam ser princípios fundamentais da tributação, mas, historicamente, o modelo vigente tem se mostrado confuso e burocrático. Diante desse cenário, ao longo dos anos, sucessivos governos têm buscado promover reformas que permitam a construção de um novo modelo tributário mais eficiente e acessível. Nesse sentido, as mudanças prometidas pela Reforma Tributária, está a substituição do PIS e da COFINS pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Na intenção de promover uma maior facilitação no entendimento da incidência desses tributos nas operações e aproveitamento de créditos tributários.

No contexto náutico, onde as empresas estão em constante crescimento e busca por eficiência operacional, o entendimento de questões tributárias que impactam o avanço financeiro, é fundamental. Para as entidades que executam suas atividades sob as regências do Lucro Real, alterações em parâmetros tributários que envolvem a sua produtividade podem prejudicar o seu desempenho no mercado.

Portanto, é de suma importância o entendimento sobre as alterações a serem implementadas pela Reforma Tributária. Cabendo um posicionamento frente ao setor náutico, no sentido de avaliar os impactos que tais mudanças poderão gerar nas operações, na estrutura de custos, na formação de preços e na competitividade das empresas. Dessa forma, torna-se indispensável a elaboração de uma análise que vise destrinchar o desempenho econômico do ramo industrial náutico frente a essas mudanças.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Considerando a elevada complexidade do atual sistema tributário brasileiro e sua difícil compreensão por parte dos contribuintes, a reforma tributária ganha relevância ao propor a simplificação da estrutura tributária nacional. Entre as principais mudanças estão a substituição do PIS e da COFINS pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), bem como a unificação do ICMS e do ISS no Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), com a promessa de maior transparência, controle fiscal e ampliação da possibilidade de aproveitamento de créditos tributários.

Diante disso, este estudo propõe-se a investigar: **quais os impactos da substituição do PIS/COFINS pela CBS sobre as empresas industriais do setor náutico optantes pelo Lucro Real?**

1.2 JUSTIFICATIVA

A indústria náutica nacional tem apresentado crescimento exponencial nos últimos anos. Segundo a Associação Brasileira dos Construtores de Barcos e seus Implementos (ACOBAR), o setor encerrou o ano de 2023 com um faturamento de aproximadamente R\$2,5 bilhões e arrecadação superior a R\$900 milhões em tributos. Esse cenário reforça a importância econômica desse segmento, que se mostra cada vez mais relevante para a matriz produtiva nacional.

Diante desse contexto, visando o crescimento do setor náutico, é interessante que as entidades busquem entender os possíveis cenários de suas operações em meio às mudanças a serem praticadas com a aplicação das normas tributárias atualizadas.

Além disso, o acesso a informações que evidenciem esse cenário é escasso. Essa carência de informações consolidadas gera incertezas no meio empresarial, dificultando a elaboração de planejamentos estratégicos adequados às novas regras fiscais.

Portanto, este trabalho se justifica pela necessidade de fornecer uma análise comparativa entre o regime atual de incidência do PIS e da COFINS e o modelo da

CBS proposto na reforma tributária, aplicado às empresas industriais do setor náutico optantes pelo Lucro Real.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo geral

Realizar uma análise comparativa, no contexto da indústria náutica, entre o modelo atual de tributação referente ao PIS e à COFINS e o modelo da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) proposto na Reforma Tributária, visando identificar os impactos decorrentes dessa transição.

1.3.2 Objetivos específicos

- ❖ Analisar os efeitos da Reforma Tributária sobre o atual regime de incidência do PIS e da COFINS, especificamente no contexto da indústria náutica.
- ❖ Comparar o aproveitamento de créditos tributários entre o regime atual e o modelo da CBS;
- ❖ Avaliar se a Reforma Tributária gerará simplificação na gestão tributária;
- ❖ Comparar as cargas tributárias incidentes sobre as empresas do setor náutico no regime atual e no cenário proposto pela Reforma Tributária;
- ❖ Identificar os impactos dessas mudanças nas relações comerciais das empresas;

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 PIS/COFINS: ORIGENS E EVOLUÇÃO

Entre os muitos capítulos do sistema tributário brasileiro, poucos narram tão bem as contradições do Estado e do mercado quanto a história do PIS e da COFINS. Nasceram em épocas distintas, com finalidades diversas, mas se encontram no presente como pilares incontornáveis do financiamento público e, ao mesmo tempo, como símbolos de um sistema que muitos consideram excessivamente oneroso e disfuncional. Compreender como essas contribuições surgiram e se transformaram ao longo das últimas décadas é essencial não apenas para contadores, mas para qualquer gestor que precise sobreviver num ambiente de negócios marcado por incerteza e alta complexidade.

O Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar nº 7, em setembro de 1970, surgiu no Brasil profundamente diferente do atual. Era uma época de crescimento econômico acelerado, o chamado “milagre econômico”, mas também de concentração de renda e fragilidade institucional para os trabalhadores. O PIS foi concebido como um instrumento para dar ao empregado alguma participação no desenvolvimento econômico nacional. Não por acaso, o próprio artigo inaugural da lei afirma que se destinava a “promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas” (Brasil, 1970, p. 1). Essa promessa era quase utópica: enquanto as empresas se modernizavam e expandiam, os trabalhadores permaneciam à margem dos ganhos gerados. Por isso, em termos políticos, o PIS também servia para atenuar tensões sociais sem comprometer o crescimento industrial.

No entanto, a natureza do PIS logo começou a se descolar de suas intenções originais. A Constituição Federal de 1988 manteve a destinação dos recursos ao abono salarial e ao seguro-desemprego, por meio do art. 239, mas, na prática, a arrecadação passou a atender mais às necessidades do Tesouro Nacional do que aos interesses diretos do trabalhador (Brasil, 1988). Como explica Machado (2017, p. 214), “o caráter social do PIS não resistiu à pressão fiscal do Estado, sendo progressivamente apropriado como fonte de receita indistinta para financiar a seguridade social”.

Quando a década de 1990 trouxe consigo uma nova ordem econômica marcada pela abertura comercial, privatizações e estabilização monetária, a necessidade do Estado de reforçar suas receitas se intensificou. Nesse contexto, o antigo Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), criado em 1982, deu lugar à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70/1991. A COFINS já nasce sob outra lógica, mais pragmática e menos simbólica que o PIS: um tributo voltado explicitamente ao custeio da seguridade social, com uma base de cálculo robusta e menos vinculações formais. Carrazza (2019, p. 356) comenta que “a substituição do FINSOCIAL pela COFINS buscou organizar o financiamento da seguridade social sob uma estrutura jurídica mais estável e menos permeável a questionamentos”.

Tanto o PIS quanto a COFINS, até meados da década de 2000, eram regidos por um regime cumulativo. Ou seja: o valor das contribuições era pago em cada etapa da produção ou comercialização sem qualquer abatimento dos montantes pagos anteriormente na cadeia produtiva. Esse mecanismo, chamado por muitos de “efeito cascata”, gerava distorções severas nos preços e dificultava a competitividade dos produtos brasileiros. Como descrevem Martins e Barreto (2013, p. 48), “o modelo cumulativo não apenas encarece os produtos, mas também penalizava setores intensivos em insumos e etapas intermediárias, comprometendo sua inserção no mercado internacional”.

A insatisfação com o efeito cascata não foi apenas uma abstração acadêmica. Diversos setores produtivos passaram a pressionar o governo por mudanças, argumentando que a cumulatividade feriria os princípios de isonomia e neutralidade tributária. Essa pressão política coincidiu com um cenário jurídico turbulento provocado pela Lei nº 9.718/1998. Essa lei ampliou a base de cálculo das duas contribuições para abranger “todas as receitas” das empresas, e não apenas o faturamento decorrente da atividade-fim. Martins e Barreto (2013, p. 47) criticam duramente essa iniciativa, escrevendo que “ao estender a base de cálculo para toda e qualquer receita, a Lei nº 9.718/98 ultrapassou os limites constitucionais e deu início a um dos mais prolongados contenciosos tributários da história recente”. O Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 346.084/PR,

acabaria declarando essa ampliação inconstitucional anos depois, mas não sem deixar milhares de processos tramitando nos tribunais.

A solução parcial para essas distorções veio com a instituição do regime não-cumulativo: primeiro para o PIS, pela Lei nº 10.637/2002, e depois para a COFINS, pela Lei nº 10.833/2003. Esse novo regime possibilitou às empresas optantes pelo Lucro Real descontar créditos relativos a insumos, despesas com energia elétrica, aluguel e outros custos diretamente relacionados à atividade empresarial. Costa (2022, p. 64) resume bem a importância dessa mudança: “A não-cumulatividade atenuou o efeito cascata e tornou as contribuições mais racionais, embora tenha introduzido nova camada de complexidade regulatória”.

A promessa de justiça tributária, no entanto, não se concretizou plenamente. As regras para apuração dos créditos se mostraram excessivamente rígidas e sujeitas a interpretações divergentes. Um dos pontos mais problemáticos foi (e ainda é) a definição do que pode ser considerado “insumo” para fins de crédito. Inicialmente, a Receita Federal adotou um conceito restritivo, o que gerou uma avalanche de disputas administrativas e judiciais. Machado (2017, p. 228) observa que “o conceito de insumo para fins de creditamento nunca foi adequadamente delimitado, resultando em jurisprudência fragmentada e grande insegurança para os contribuintes”.

Além disso, as alíquotas no regime não-cumulativo 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, elevaram consideravelmente a carga tributária nominal das empresas, gerando dúvidas sobre a efetiva vantagem do novo regime para todos os setores. A Receita Federal (2024) explica que, para empresas no Lucro Presumido, manteve-se o regime cumulativo, com alíquotas menores de 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS, mas sem direito a créditos. Essa dualidade gerou distorções setoriais, já que nem todos os contribuintes se beneficiaram da não-cumulatividade.

É importante notar também que essas transformações não aconteceram no vácuo. Elas foram moldadas por uma série de fatores externos: crises econômicas globais, mudanças políticas internas, exigências de organismos internacionais por maior competitividade e transparência, além de pressões das próprias classes empresariais por um sistema menos oneroso e menos imprevisível. A evolução do

PIS e da COFINS, portanto, reflete não apenas a dinâmica jurídica das contribuições, mas também as tensões políticas e econômicas de cada época.

Nos últimos anos, tornou-se inevitável a percepção de que as reformas empreendidas até aqui foram apenas paliativas. As contribuições continuaram a gerar insegurança jurídica e custos administrativos elevados. Como sintetiza Costa (2022, p. 68), “a CBS emerge não como mera alternativa técnica, mas como exigência política e econômica de um sistema que já não consegue atender a ninguém de forma satisfatória”. Atualmente, a cada nova instrução normativa, a cada novo acórdão, a cada nova tentativa de reforma, empresas e profissionais são confrontados com a mesma sensação paradoxal: o de estar lidando com um sistema indispensável, mas profundamente falho. É como um alicerce que sustenta um edifício imponente, mas cujas rachaduras já não podem mais ser ignoradas.

Ao caminhar por essa história, das intenções generosas da década de 1970 aos litígios infundáveis do século XXI, percebe-se que o PIS e a COFINS são mais do que simples instrumentos fiscais. São um espelho de um Estado que busca atender às suas necessidades sem, no entanto, conseguir equilibrar de forma eficaz às expectativas sociais, a competitividade econômica e a justiça tributária.

Essa longa trajetória, marcada por avanços parciais e retrocessos, culminou recentemente na proposta e aprovação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), prevista pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e finalmente regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025. Essa lei complementar conferiu operacionalidade à reforma, ao estabelecer as bases legais para a aplicação da CBS, detalhando regras de apuração, crédito amplo e cronograma de transição. Ao transformar a promessa constitucional em norma concreta, a LC 214/2025 representa, ao menos em potencial, a resposta mais ambiciosa e estruturada já apresentada para as deficiências históricas que marcaram o PIS e a COFINS ao longo de mais de cinquenta anos.

2.2 MODELO DA CBS

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, o Brasil deu início à maior reforma tributária sobre o consumo das últimas décadas. Entre os pilares dessa reforma está a criação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que substituirá as atuais contribuições para o PIS e a COFINS, reunindo-as em um único tributo de incidência sobre a base ampla da receita bruta, com regras mais claras e uniformes, posteriormente regulamentadas pela Lei Complementar nº 214/2025.

O novo modelo foi aprovado após anos de discussões políticas, técnicas e jurídicas, refletindo a necessidade urgente de corrigir distorções históricas do sistema atual, caracterizado por alta complexidade, insegurança jurídica e custo de conformidade elevado. Conforme reportado pelo Senado Federal (2024), a CBS já integra a Constituição Federal e começará a ser testada em 2026, com um período de transição que se estenderá até 2027. Essa transição e as normas práticas para sua aplicação foram definidas na LC 214/2025, que detalhou a forma de apuração, os percentuais progressivos e as condições para apropriação dos créditos ao longo do cronograma.

Na essência, a CBS é um tributo federal, não cumulativo e incidente sobre o valor agregado, inspirado em modelos de Imposto sobre Valor Agregado (IVA) praticados em outros países. Entretanto, ao contrário de um IVA clássico, a CBS mantém sua natureza jurídica de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, conforme previsto no art. 195 da Constituição (Brasil, 1988).

O objetivo declarado do novo modelo é simplificar a arrecadação, aumentar a transparência e reduzir o custo das obrigações acessórias para os contribuintes, sem reduzir a arrecadação total. Segundo a Receita Federal (2024), “a CBS elimina a maior parte das hipóteses de litígio atuais, assegurando o crédito amplo e desburocratizado, além de garantir a neutralidade setorial e econômica do tributo”.

Entre as principais características da CBS estão:

- ❖ Alíquota uniforme, cuja definição cabe à lei ordinária ou resolução do Senado, com parâmetros previstos na LC 214/2025 para garantir a arrecadação e mitigar impactos setoriais

- ❖ Crédito amplo e irrestrito, permitindo às empresas apropriarem créditos sobre todas as aquisições de bens e serviços utilizados em suas atividades econômicas, incluindo bens de uso ou consumo.
- ❖ Eliminação do conceito restritivo de “insumo” que, no sistema atual, gerava intensas disputas judiciais e insegurança.
- ❖ Fim dos regimes especiais setoriais, trazendo maior equidade e transparência ao sistema.
- ❖ Manutenção da destinação da arrecadação para a seguridade social.

Essas mudanças trazem um impacto direto sobre a dinâmica das empresas. A uniformização de alíquotas e regras deverá simplificar significativamente os cálculos, mas, ao mesmo tempo, implicará em mudanças profundas nos sistemas de gestão e nas estratégias empresariais. Para Costa:

a CBS representa a tentativa mais consistente já empreendida no Brasil para construir um tributo sobre o valor agregado verdadeiramente funcional, embora sua implementação dependa de uma transição cuidadosamente planejada para não gerar choques setoriais. (2022, p. 74)

O cronograma previsto para a implantação prevê um período de testes em 2026, no qual o novo tributo coexistirá com o regime atual, permitindo ajustes e adaptação por parte dos contribuintes e da administração fiscal. De 2026 a 2032, haverá um período de transição, com a CBS ganhando peso progressivo na arrecadação, enquanto o PIS e a COFINS perdem relevância proporcionalmente, até sua extinção completa em 2027 (Senado Federal, 2024).

Um aspecto inovador do modelo aprovado é a clara separação entre a arrecadação destinada à União (via CBS) e a destinada a estados e municípios (via IBS), evitando a sobreposição de competências que historicamente gerava conflitos federativos. Como resume a Receita Federal (2024), “a CBS nasce para simplificar, mas também para pacificar as relações entre contribuintes, União e Judiciário, superando a era do contencioso interminável do PIS/COFINS”.

É importante observar, contudo, que, embora o arcabouço constitucional já esteja definido, grande parte da regulamentação ainda depende de leis complementares e normativos infralegais que estabelecerão detalhes operacionais: alíquotas efetivas, prazos para apropriação de créditos, ajustes nas obrigações acessórias, entre outros pontos cruciais para o dia a dia das empresas. Segundo

Carrazza (2019, p. 363), “o sucesso de qualquer reforma tributária depende menos da boa intenção das normas constitucionais do que da qualidade técnica e da clareza dos diplomas legais que as concretizam”.

Setores que atualmente se beneficiam de regimes especiais ou alíquotas reduzidas já manifestaram preocupação com um possível aumento de carga tributária. O setor de serviços, por exemplo, que historicamente tem menos insumos para creditar e margens mais baixas, teme sofrer impactos negativos, mesmo com a promessa de ajustes no texto infraconstitucional para mitigar distorções (Martins; Barreto, 2013).

Outra inovação relevante do novo modelo é a possibilidade de escrituração e fiscalização eletrônicas integradas, utilizando ferramentas modernas de tecnologia para automatizar verificações e reduzir fraudes. A Receita Federal prevê que, no médio prazo, o contribuinte terá menos obrigações acessórias para cumprir e menor risco de autuações indevidas, embora no curto prazo seja necessário investir em capacitação e atualização de sistemas contábeis (Receita Federal do Brasil, 2024).

De toda forma, a CBS já é uma realidade constitucional e política, fruto de um consenso difícil, mas construído ao longo de décadas de insatisfação com o sistema anterior. Sua implantação, ainda que gradual, inaugura uma nova era na tributação sobre o consumo no Brasil e impõe às empresas e aos profissionais da área fiscal um esforço de adaptação e entendimento para navegar nesse novo cenário.

2.3 IMPACTOS DA REFORMA NO SETOR NÁUTICO

O setor náutico brasileiro ocupa uma posição singular na economia nacional, combinando características industriais, comerciais e de serviços em uma cadeia produtiva sofisticada e altamente especializada. Mais do que atender a uma demanda por lazer e turismo, essa indústria representa um elo importante de inovação tecnológica, geração de empregos qualificados e integração com mercados internacionais. Com polos industriais estabelecidos principalmente em Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco, o Brasil figura entre os dez maiores fabricantes mundiais de embarcações de lazer, movimentando anualmente cerca de R\$ 2,6 bilhões e sustentando aproximadamente 30 mil postos de trabalho diretos e indiretos (ACOBAR, 2024).

Entre os aspectos que tornam a indústria náutica distinta estão a verticalização produtiva e o elevado grau de customização dos produtos. Ao contrário de outros segmentos industriais, a construção de barcos e iates no Brasil envolve uma combinação de processos altamente tecnológicos como a utilização de fibras de carbono, resinas especiais e eletrônica embarcada, com mão de obra artesanal dedicada ao acabamento e à personalização de cada unidade. Essa singularidade gera custos de produção mais altos e um planejamento tributário mais complexo, especialmente por depender de uma ampla variedade de insumos, muitos deles importados, e de serviços altamente especializados.

O estado de Pernambuco, embora menos destacado do que os tradicionais polos do Sul e Sudeste, consolidou-se nas últimas décadas como um núcleo emergente da indústria náutica. Localizado principalmente no entorno do Complexo Industrial Portuário de Suape, o polo pernambucano reúne fábricas voltadas à produção de lanchas, barcos de apoio marítimo e embarcações de médio porte para lazer e turismo. A escolha estratégica por Pernambuco decorre de fatores como a infraestrutura logística proporcionada pelo porto, a proximidade do mercado consumidor nordestino e a disponibilidade crescente de mão de obra qualificada. Além disso, incentivos fiscais estaduais e a possibilidade de exportação facilitada pelo porto contribuem para o crescimento da atividade na região.

Essa estrutura produtiva, no entanto, enfrenta dificuldades significativas sob o regime de PIS e COFINS. Como observa Machado (2017), a limitação do conceito de “insumo” imposta pela Receita Federal impede que diversos gastos essenciais sejam reconhecidos como créditos tributários, elevando a carga final sobre os produtos. Essa limitação atinge diretamente a indústria náutica, que possui uma das cadeias mais longas e complexas da indústria nacional, com elevada verticalização e dependência de múltiplas etapas intermediárias.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 132/2023 e a regulamentação posterior pela Lei Complementar nº 214/2025, essas distorções tendem a ser corrigidas. A principal inovação do novo modelo, prevista nos Art. 24 a 27 da LC 214/2025, é a adoção de um crédito amplo e irrestrito, que permite às empresas apropriarem créditos sobre todas as aquisições realizadas no exercício da atividade econômica, sem a necessidade de enquadrá-las como insumos. Esse avanço é

particularmente benéfico para o setor náutico, onde cada embarcação pode demandar centenas de componentes distintos, muitos dos quais não eram contemplados no regime anterior.

Além do crédito ampliado, a CBS também traz maior previsibilidade e transparência às empresas, reduzindo a necessidade de litígios judiciais e facilitando o planejamento tributário. A unificação das alíquotas e a eliminação de exceções contribuem para a simplificação do sistema, permitindo que as empresas dediquem mais recursos à sua atividade-fim. Como aponta Costa (2022, p. 74), “a CBS representa um avanço no sentido de construir um tributo mais neutro e menos litigioso, alinhado às boas práticas internacionais”. Também é esperado que os custos de conformidade fiscal diminuam, já que o novo sistema prevê menos obrigações acessórias e rotinas mais claras.

No entanto, nem todos os efeitos são positivos. A CBS também extingue regimes especiais e benefícios setoriais que muitas empresas usufruíam até então. Esse fator pode resultar em um aumento líquido da carga tributária para certos segmentos, sobretudo para embarcações de menor porte e margens mais reduzidas. Empresas situadas em áreas incentivadas precisarão avaliar cuidadosamente os impactos para não perderem competitividade frente aos polos do Sul e Sudeste (Martins; Barreto, 2013).

Outro desafio relevante é a necessidade de adaptação tecnológica e organizacional. As empresas precisarão atualizar seus sistemas contábeis e fiscais e capacitar suas equipes para atender às novas exigências da CBS, o que demandará investimentos adicionais no curto prazo. Essa transição exige planejamento cuidadoso para evitar erros na apropriação de créditos e no cumprimento das novas regras (Receita Federal do Brasil, 2024).

Além disso, a redistribuição dos custos tributários poderá influenciar os preços finais das embarcações e serviços náuticos, afetando a demanda dos consumidores e operadores de turismo. O aumento dos preços pode impactar a competitividade das embarcações brasileiras no mercado internacional, especialmente considerando que a indústria já compete com fabricantes estrangeiros em um ambiente globalizado e com margens limitadas.

Em Pernambuco, os impactos específicos incluem vantagens logísticas para exportação, já que a infraestrutura de Suape facilita o acesso aos mercados externos, e riscos relacionados à eventual perda de incentivos fiscais estaduais que vinham sendo decisivos para a atração de investimentos no setor. Por outro lado, a maior previsibilidade tributária pode tornar o estado mais atrativo para novos investimentos, promovendo a expansão do polo industrial náutico nordestino.

Em síntese, a reforma tributária, com a implementação da CBS, não representa apenas uma mudança técnica, mas uma transformação estrutural no ambiente em que as empresas náuticas operam. Corrige distorções históricas que penalizavam cadeias produtivas complexas e verticalizadas, como a do setor náutico, ao mesmo tempo em que elimina vantagens setoriais que eram relevantes para certas operações. A forma como as empresas do setor, especialmente aquelas localizadas em Pernambuco, se adaptarem a essa nova realidade determinará não apenas sua sobrevivência no mercado, mas também sua capacidade de crescer, inovar e competir em um ambiente econômico cada vez mais desafiador.

3. METODOLOGIA

O presente trabalho tem como objetivo analisar os impactos da Reforma Tributária, com ênfase na criação da CBS, realizando uma comparação entre o regime atual do PIS/COFINS e o modelo proposto pela CBS, especificamente para empresas do setor náutico enquadradas no regime de Lucro Real. Para isso será adotado a abordagem exploratória e bibliográfica.

3.1 BIBLIOGRÁFICA

De acordo com Severino (2014) a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em registros existentes, oriundos de investigações anteriores, presentes em documentos como livros, artigos, teses, entre outros. Ela se apoia em dados e categorias teóricas já explorados por outros estudiosos e devidamente documentados. Assim, os textos tornam-se fontes essenciais para o aprofundamento dos temas, permitindo ao pesquisador analisar e construir seu trabalho a partir das contribuições presentes nessas obras.

Considerando que a temática da Reforma Tributária é recente e ainda em processo de consolidação, este estudo adotará uma abordagem bibliográfica minuciosa, com o objetivo de reunir e analisar informações relevantes sobre as mudanças propostas. Essas informações poderão ser obtidas por meio da legislação vigente, bem como publicações acadêmicas, artigos, projetos de lei e demais fontes oficiais que tratam da implementação da CBS.

3.2 EXPLORATÓRIA

Segundo Gil (2008), a pesquisa exploratória tem como objetivo principal o desenvolvimento, o esclarecimento e a reformulação de conceitos e ideias, visando à definição mais precisa de problemas ou à elaboração de hipóteses que possam ser investigadas em estudos futuros.

Diante da escassez de estudos sobre o tema abordado, a pesquisa exploratória é utilizada neste trabalho devido à necessidade de aprofundar o conhecimento sobre um tema recente e pouco explorado, permitindo construir uma

base teórica sólida e identificar possíveis efeitos e implicações das alterações tributárias.

4. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS

4.1 COMPARATIVO ENTRE O REGIME ATUAL DE PIS/COFINS E A CBS

Com o objetivo de compreender os efeitos práticos da substituição das contribuições sociais PIS e COFINS pela CBS, foi realizada uma simulação com base em uma operação comercial típica do setor náutico industrial. A escolha por essa abordagem prática visa ilustrar, de maneira aplicada, como a mudança de regime tributário pode impactar a carga tributária efetiva de empresas optantes pelo Lucro Real, especialmente aquelas com processos produtivos complexos e alto volume de insumos.

A operação simulada envolveu a comercialização de uma embarcação de 26 pés, equipada com motor de alta potência, sistemas de conforto, navegação, personalizações visuais e acessórios diversos. O valor final da venda foi de R\$462.000,00, já considerando os descontos aplicados. Trata-se de um tipo de transação comum no segmento industrial náutico, caracterizada por elevado grau de customização e composição variada de insumos.

Com base em controles internos de produção, o custo total para fabricação da embarcação foi estimado em R\$251.013,96. Esse valor abrange desde matérias-primas, peças e componentes tecnológicos até a mão de obra especializada e serviços técnicos terceirizados. Tal proporção equivale a aproximadamente 54% da receita de venda, evidencia a complexidade da cadeia produtiva do setor, que tende a se beneficiar de regimes que permitam maior aproveitamento de créditos tributários.

Para fins de análise, foram realizados dois cálculos distintos, no regime vigente, a alíquota conjunta de 9,25% incide sobre a receita bruta, sendo 1,65% referente ao PIS e 7,6% à COFINS. Entretanto, o aproveitamento de créditos é limitado por critérios interpretativos relacionados à definição de “insumo”. De acordo com a Receita Federal do Brasil (2024), são considerados insumos apenas os bens e serviços essenciais ou relevantes ao processo produtivo, o que gera dúvidas e contestações recorrentes. Machado (2017) observa que essa indefinição tem gerado insegurança jurídica e elevado número de disputas judiciais.

Considerando essa restrição, estimou-se, de forma conservadora, que apenas 60% dos custos de produção seriam passíveis de crédito, resultando em um crédito total de R\$13.931,27. Assim, aplicando-se a alíquota sobre a receita de R\$462.000,00, o débito foi de R\$42.735,00 e a carga tributária efetiva apurada foi de R\$28.803,73.

No cenário da CBS, o mesmo percentual de 9,25% é aplicado sobre a base de receita. A diferença central está no tratamento dos créditos: A LC 214/2025 estabelece que toda aquisição de bens e serviços diretamente relacionados à atividade econômica do contribuinte dará direito ao crédito integral. Ou seja, o conceito de insumo deixa de ser restritivo e passa a abranger todos os elementos da cadeia produtiva. Essa mudança tem potencial transformador, principalmente para setores com produção verticalizada. Como observa Costa (2022, p. 74), “a CBS representa a tentativa mais consistente já empreendida no Brasil para construir um tributo sobre o valor agregado verdadeiramente funcional”.

Com base nesse novo critério, o crédito total estimado foi de R\$23.218,79, valor correspondente à aplicação da alíquota de 9,25% sobre o custo integral de produção. Mantendo o débito sobre a receita em R\$42.735,00, a carga tributária efetiva foi reduzida para R\$19.516,21. A tabela a seguir sintetiza os resultados obtidos:

Tabela I – Comparativo PIS/COFINS X CBS

	DÉBITO SOBRE A RECEITA BRUTA	CRÉDITO SOBRE INSUMOS	VALOR A RECOLHER
PIS/COFINS	R\$ 42.735,00	R\$ 13.931,27	R\$ 28.803,73
CBS	R\$ 42.735,00	R\$ 23.218,79	R\$ 19.516,21

Fonte: Elaborado pela autora.

A simulação revela que a CBS possibilita uma redução de aproximadamente 32,2% na carga tributária efetiva, o que representa uma economia de R\$9.287,52 sobre a operação. Esse ganho tributário se dá não por meio de incentivos fiscais ou regimes especiais, mas sim por uma estrutura normativa mais simples, ampla e racional na apropriação de créditos, conforme delineado no novo modelo.

Adicionalmente, a CBS oferece benefícios não apenas financeiros, mas também operacionais. A proposta de simplificação tributária e redução das obrigações acessórias visa tornar o sistema mais transparente e menos oneroso para o contribuinte. A Receita Federal (2024) afirma que “a CBS elimina a maior parte das hipóteses de litígio atuais, assegurando o crédito amplo e desburocratizado, além de garantir a neutralidade setorial e econômica do tributo”.

Contudo, a adoção plena do novo regime exigirá das empresas uma revisão profunda de seus sistemas de controle, planejamento tributário e estrutura tecnológica. A LC nº 214/2025 estabelece um período de transição entre os regimes que se estenderá de 2026 a 2032, com a extinção definitiva do PIS e da COFINS prevista para 2033 (art. 62). Durante esse período, será necessário um esforço contínuo de adaptação por parte das organizações, incluindo investimentos em sistemas de ERP, capacitação de equipes e ajustes nos processos de escrituração fiscal.

Desta forma, a análise evidencia que o modelo da CBS, ao menos sob a ótica das empresas industriais do setor náutico optantes pelo Lucro Real, tende a gerar uma carga tributária mais justa e alinhada à realidade produtiva do segmento. A unificação das contribuições e a ampliação dos créditos contribuem para um ambiente fiscal mais equilibrado e previsível, favorecendo a competitividade e a sustentabilidade das operações. No entanto, os resultados positivos dependerão da implementação consistente do modelo, da qualidade dos atos infralegais complementares e da capacidade de resposta das empresas frente às exigências operacionais da nova sistemática.

Apesar dos benefícios propostos pela substituição do PIS e da COFINS pela CBS, como a simplificação do sistema e o amplo crédito sobre insumos, é importante reconhecer que a transição para o novo modelo pode implicar custos relevantes de conformidade para as empresas. A adaptação exigirá mudanças nos sistemas contábeis e fiscais, investimentos em treinamentos de equipes, além de um período de curva de aprendizado até que os contribuintes estejam plenamente familiarizados com as novas regras. Esses fatores podem gerar insegurança jurídica e operacional no curto prazo, especialmente para empresas com estruturas mais complexas ou menos recursos tecnológicos. Portanto, embora a CBS represente um

avanço rumo à racionalização do sistema tributário, é razoável considerar que seus efeitos positivos plenos só serão percebidos após uma fase inicial de ajustes e adaptação por parte dos contribuintes e da própria administração tributária.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar os impactos da substituição das contribuições sociais PIS e COFINS pelo novo modelo da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), no contexto das empresas industriais do setor náutico optantes pelo Lucro Real. Por meio de pesquisa bibliográfica, fundamentação legal e simulação prática, foi possível compreender como a nova sistemática de apuração pode influenciar diretamente a carga tributária e a dinâmica operacional dessas organizações.

A análise evidenciou que a CBS, ao estabelecer o crédito amplo e irrestrito sobre todas as aquisições vinculadas à atividade econômica, tende a corrigir distorções históricas do sistema atual, marcado por restrições conceituais e insegurança jurídica. Na simulação realizada, a CBS se mostrou mais vantajosa que o regime vigente, resultando em uma redução expressiva na carga tributária efetiva. Essa mudança pode representar uma oportunidade real de ganho de competitividade para empresas que operam com estrutura produtiva complexa e alto volume de insumos.

Além da questão econômica, a proposta da CBS sinaliza uma tentativa concreta de simplificar a apuração tributária, reduzir litígios e melhorar a previsibilidade no planejamento fiscal. No entanto, sua implementação exigirá atenção aos detalhes operacionais, adaptações nos sistemas de gestão e acompanhamento contínuo da legislação complementar.

Com base nos resultados alcançados, conclui-se que os objetivos deste trabalho foram plenamente atendidos. A análise comparativa permitiu não apenas identificar os efeitos práticos da reforma, mas também levantar reflexões relevantes para o setor estudado, contribuindo para o entendimento de um tema atual e de grande relevância para o cenário tributário nacional. Além disso, apesar das vantagens da CBS em termos de simplificação tributária, transparência e ampliação do direito ao crédito, sua efetiva implementação exigirá um período de adaptação por parte das empresas. A mudança de sistemas, os treinamentos necessários e a própria curva de aprendizado envolvem custos de conformidade que não podem ser ignorados. Assim, embora os benefícios do novo modelo tendam a se consolidar no

médio e longo prazo, é natural que os primeiros anos após a transição demandem esforço e investimento por parte dos contribuintes e da administração tributária.

REFERÊNCIAS

ACOBAR – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONSTRUTORES DE BARCOS. **Mercado náutico brasileiro: dados e perspectivas**. São Paulo, 2024.

BR MARINAS. **Setor náutico arrecada mais de R\$ 1 bi em impostos e gera cerca de 100 mil empregos**. BR Marinas, 06 out. 2023. Disponível em: <https://brmarinas.com.br/setor-nautico-arrecada-mais-de-r1-bi-em-impostos-e-gera-cerca-de-100-mil-empregos/>. Acesso em: 21 mai. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.940, de 25 de maio de 1982. Institui o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 maio 1982. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1940.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o sistema tributário nacional e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970. Institui o Programa de Integração Social – PIS**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 set. 1970. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp7.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991. Dispõe sobre a contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp70.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera a legislação tributária federal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 nov. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Altera a legislação tributária federal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10637.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Altera a legislação tributária federal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.833.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.592, de 30 de maio de 2023. Altera a legislação tributária federal e institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).** Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14592-30-maio-2023-794239-publicacaooriginal-167968-pl.html>. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. **Reforma tributária: comparativo das PECs em tramitação – 2019.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/fiquePorDentro/temas/sistema-tributario-nacional-jun-2019/reforma-tributaria-comparativo-das-pecs-em-tramitacao-2019>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. **Ministério da Fazenda. Split payment está sendo desenvolvido para ter mínima interferência nas práticas comerciais, ressalta Appy.** Ministério da Fazenda, Brasília, DF, 20 mar. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2025/marco/split-payment-esta-sendo-desenvolvido-para-ter-minima-interferencia-nas-praticas-comerciais-ressalta-appy>. Acesso em: 21 mai. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Sistema tributário.** Brasília, DF, [2024]. Disponível em: https://sites.tcu.gov.br/desenvolvimento-nacional/sistema_tributario.html. Acesso em: 18 mai. 2025.

CARRAZZA, Roque Antonio. **ICMS.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

CONTABILIZEI. **Como a reforma tributária impacta o profissional PJ: impostos e lucro.** Contabilizei, 25 jul. 2023. Disponível em: <https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/como-a-reforma-tributaria-impacta-o-profissional-pj-impostos-e-lucro/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

COSTA, Leonardo. **A evolução do PIS e da COFINS e os desafios da cumulatividade.** Revista de Direito Tributário, São Paulo, v. 37, p. 61–80, 2022.

FISH TV. **Mercado náutico brasileiro registra crescimento expressivo e mostra potencial para ser referência.** Fish TV, 20 jan. 2023. Disponível em: <https://www.fishtv.com/noticias/mercado/mercado-nautico-brasileiro-registra-crescimento-expressivo-e-mostra-potencial-para-ser-referencia>. Acesso em: 01 jun. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <https://ayanrafael.com/wp-content/uploads/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnica-s-de-pesquisa-social.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2025.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário.** 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; BARRETO, Ricardo Mariz de Oliveira. **PIS e COFINS: aspectos históricos, jurídicos e controvérsias atuais.** Revista Dialética

de Direito Tributário, São Paulo, v. 213, p. 45–68, 2013.

MERCADO & EVENTOS. **Com R\$ 126 bilhões do PIB, setor náutico pode crescer até 20 vezes no Brasil.** Mercado & Eventos, 10 ago. 2023. Disponível em: <https://www.mercadoeeventos.com.br/noticias/cruzeiros/com-r-126-bilhoes-do-pib-setor-nautico-pode-crescer-ate-20-vezes-no-brasil/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **CBS: perguntas e respostas.** Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal>. Acesso em: 8 jul. 2025.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Perguntas e respostas: PIS/COFINS.** Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal>. Acesso em: 13 jul. 2025.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 1. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SENADO FEDERAL. **Novos tributos começam a ser testados em 2026 e transição vai até 2033.** Agência Senado, 16 dez. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/12/16/novos-tributos-comecam-a-ser-testados-em-2026-e-transicao-vai-ate-2033>. Acesso em: 8 jul. 2025.

SINAVAL – SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL E OFFSHORE. **Entidades apontam riscos da reforma tributária para estaleiros e setor de navegação.** SINAVAL, Rio de Janeiro, 08 ago. 2024. Disponível em: <http://sinaval.org.br/2024/08/entidades-apontam-riscos-da-reforma-tributaria-para-estaleiros-e-setor-de-navegacao/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário n. 346.084/PR. Relator: Min. Marco Aurélio.** Brasília, DF. Julgado em 09 nov. 2005. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 13 jul. 2025.